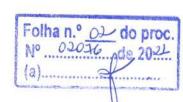


2076



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÖES) DE:

Justica e Pedacho e de

Dinanços e Organismo de 25 / 05 / 021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE FACULTATIVO, A **PACIENTES** IDOSOS OU COM DEFICIÊNCIA OU REDUZIDA, COM MOBILIDADE **SERVIÇOS** DE **AGENDAMENTO** TELEFÔNICO **CONSULTAS** DE REALIZADAS **PELAS** UNIDADES **MUNICIPAIS** DE SAÚDE QUE ÂMBITO ESPECIFICA, NO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica facultado, a pacientes idosos ou com deficiência ou com mobilidade reduzida, o uso dos serviços de agendamento telefônico de consultas, no âmbito do município de São Caetano do Sul, realizadas pelas seguintes unidades municipais de saúde:

I - clínicas da família;

II - centros de saúde;

Página 1 de 4





Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

III - policlínicas; e

IV - hospitais. Parágrafo Único - Os pacientes idosos, com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão, no que couber, atender ao disposto pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, sem prejuízo da legislação em vigor.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º será disponibilizado apenas para paciente que já tenha prontuário ou ficha de cadastro na unidade onde pretenda o atendimento, devendo o paciente fornecer, de forma clara e completa, durante o agendamento telefônico, os seguintes dados de identificação:

I - nome completo;

II - nome da mãe;

III - número de Registro Geral - RG;

IV - número do Cartão do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - data de nascimento; e

VI- dados cadastrais de endereçamento postal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Página 2 de 4

ORDEM DO DIA FLS. 2299





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, existindo ainda a Lei Federal nº 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as espera no setor. Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Saúde e nos postos onde atua o Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e

Página 3 de 4

ORDEM DO DIA FLS. 2300



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas. A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim, os desgastes em filas de espera.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação estadual e federal, proporcionando aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na unidade de saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas. É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das populações idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social. Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança. Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, para apreciação do referido Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2021.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)

VEREADOR







PROC. Nº 2076/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

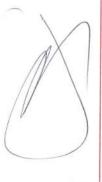
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O USO FACULTATIVO, A PACIENTES IDOSOS OU COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, DOS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS REALIZADAS PELAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 448, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o uso facultativo, a pacientes idosos ou com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos serviços de agendamento telefônico de consultas realizadas pelas unidades municipais de saúde que especifica, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos de Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.







ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2076/2021

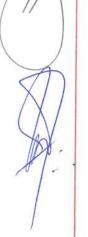
Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública de humanização, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

O projeto traz em seu bojo atribuições aos órgãos do Poder Executivo e aos próprios profissionais com responsabilidades muito maiores do que aquela que hoje já lhe são imputadas.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5°, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89











PROC. Nº 2076/2021

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos ,individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.







ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2076/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..









ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA 1

PROC. Nº 2076/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2022.

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira
CONMITTO A

Aprovado na reunião de 16.08.22